

## **COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 785 DE 2017**

### **MEDIDA PROVISÓRIA N° 785 DE 2017**

Altera a Lei no 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar no 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória no 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória no 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei no 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei no 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

CD/17558.78312-40

### **EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao inciso IV, do artigo 5º-C, da lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, alterado pela Medida Provisória nº 785 de 2017, a seguinte redação:

“Art. 5º-C.....

IV - Carência para o início do pagamento do financiamento, que será definido por regulamentação do CG-FIES “(NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

É sabido que as faculdades públicas, tanto estaduais quanto federais, são em sua maioria ocupadas por aqueles que puderam estudar em colégios de melhor qualidade, na maior parte particulares, não garantindo uma competição equânime com aqueles que cursaram o ensino fundamental e médio na rede pública.

Hoje, o aumento significativo no quantitativo de universitários se dá em razão das condições possibilitadas pelo FIES, isto porque uma excessiva parcela do percentual dos jovens que integram o programa não poderia cursar o ensino superior de outra maneira, dadas as limitadas condições financeiras.

Com o intuito de diminuir a desigualdadeposta na sociedade, é que o Ministério da Educação concede o FIES - nada mais do que um crédito estudantil que possibilite o ingresso do estudante às instituições de ensino superior.

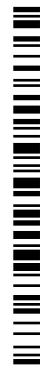
Ocorre, porém, que a modificação trazida pela Medida Provisória 785 de 2017 retira a carência para o início do pagamento das parcelas do FIES, o que pode aumentar significativamente o número de inadimplementos contratuais.

A carência, por sua vez, possibilita que o estudante financiado tenha a oportunidade de, ao término do curso, ingressar em sua área e conseguir saldar seu contrato, adimplindo pontualmente com as parcelas. Durante o curso, a grande maioria destes estudantes trabalha em outras áreas, sendo a remuneração que ganham necessária tão somente para seu sustento.

Assim, o que se pede é que se mantenha a legislação atual no que tange à carência para início do pagamento do financiamento estudantil pois, deste modo, estaremos cumprindo o direito constitucional à educação e possibilitando que se tenha acesso ao ensino superior, o que leva a uma consequente melhoria e qualificação da mão de obra no país.

Sala da Comissão, 12 de julho de 2017

**Deputada Federal LEANDRE**



CD/17558.78312-40



CD/17558.78312-40